



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720162/2014-08
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.465 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
T4F ENTRETENIMENTO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência, apresentados pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3201-003.073, de 27/07/2017, o qual possui a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ESSENCIALIDADE.

Admite-se o direito ao crédito de PIS e COFINS quando comprovada a essencialidade dos bens e serviços adquiridos para o exercício das atividades operacionais exercidas pela empresa.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício, conforme interpretação sistemática da legislação pertinente

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ESSENCIALIDADE.

Admite-se o direito ao crédito de PIS e COFINS quando comprovada a essencialidade dos bens e serviços adquiridos para o exercício das atividades operacionais exercidas pela empresa.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício, conforme interpretação sistemática da legislação pertinente

Ambos recursos foram apresentados para suscitar a divergência relacionada ao conceito de insumos e foram admitidos por despacho aprovado pelo presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte apresentou contrarrazões pedindo o não conhecimento do recurso especial fazendário, por falta de comprovação da divergência na interpretação da legislação tributária, e, caso conhecido, pede o seu improvimento.

A Fazenda Nacional, cientificada, não apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional alega divergência relativa ao conceito de insumos, pretendendo obter a reversão das seguintes glosas: 1) Serviços de telefonia (não qualquer serviço, mas em razão de ter sido demonstrado, que em função da atividade exercida, trata-se de item relevante na consecução do seu objetivo social); 2) Taxas de cartão de crédito; e 3) mão-de-obra temporária.

O contribuinte, em contrarrazões defende o não conhecimento, alegando, em síntese, que há divergências fáticas relevantes entre as situações tratadas entre o acórdão recorrido e o paradigma e, além disso, o conceito de insumos adotado no acórdão paradigma seria basicamente o mesmo conceito adotado no acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional apresentou somente um acórdão paradigma. Trata-se do acórdão nº 3102-01272, no qual foi abordado o conceito de insumos, para apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, da pessoa jurídica denominada Jari Celulose S/A. Na oportunidade analisou se os seguintes insumos; 1) utilizados na formação e manutenção de florestas; 2) serviços atrelados a extração de florestas; 3) combustíveis empregados na frota própria; e 4) manutenção do parque fabril. Trata-se de uma empresa do ramo industrial ligada à produção de celulose.

Referido acórdão deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, acatando alguns créditos. Para tanto adotou um conceito de insumos ligados à pertinência com o processo produtivo. Destaco abaixo alguns trechos do voto em que o relator delineou o conceito de insumos adotado:

(...)

Como já tive oportunidade de me manifestar anteriormente, entendo que **esse conceito não segue o mesmo viés que norteia a apuração de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados**. Neste, privilegia-se o critério físico, **no caso do PIS e da Cofins, o da pertinência** (ou inerência, se tomado o conceito doutrinário fixado no parecer juntado aos autos).

(...)

Como é possível perceber, de acordo com a legislação de regência, a relação do bem com o processo produtivo não seria medida exclusivamente em razão do produto, mas do processo produtivo como um todo.

Ademais, pedindo vênha ao sujeito passivo, registro minha opinião no sentido de que o texto do já transcrito art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, **não dá margem para que se considere a “essencialidade” por si só como critério para a classificação do gasto como insumo**.

Mais uma vez, reafirme-se, o dispositivo legal privilegia a relação de pertinência com o processo produtivo, não fazendo menção, salvo engano, à essencialidade do gasto.

Nessa linha, entendo ser perfeitamente possível que determinado gasto, por alguma circunstância extrínseca ao processo produtivo, seja considerado essencial, mas que por não estar diretamente ligado àquele processo, não possa ser considerado insumo.

(...)

Em suma, para efeito da discussão que povoa o presente litígio, somente são passíveis de gerar crédito os bens e serviços utilizados no processo de fabricação e, no caso dos bens do ativo imobilizado, os valores de depreciação e amortização.

(...)

Como se vê, não se adotou no referido voto, nem o conceito de insumo derivado da legislação do IPI e nem da legislação do IRPJ. Adotou-se um critério intermediário ligado à pertinência do insumo ao processo produtivo. Daí em diante, o relator, analisando o processo produtivo do contribuinte, verificou a possibilidade de apropriação de crédito a cada insumo.

Portanto, como se analisou especificamente cada insumo em razão de sua pertinência ao processo produtivo, entendo que este acórdão não serve para estabelecer parâmetro de divergência, pois as atividades produtivas exercidas entre o contribuinte deste processo, uma indústria do ramo de celulose, é totalmente distinta das atividades produtivas do contribuinte do acórdão recorrido. A atividade econômica desempenhada pelo contribuinte do presente processo é “segmento de produção de espetáculos musicais e teatrais”.

Assim, o acórdão recorrido adotou um conceito de insumos ligado, não exatamente à pertinência do insumo ao processo produtivo, mas à sua essencialidade, e analisou direito a créditos, objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, relativos aos seguintes insumos: 1) Serviços de telefonia (não qualquer serviço, mas em razão de ter sido demonstrado, que em função da atividade exercida, trata-se de item relevante na consecução do seu objetivo social); 2) Taxas de cartão de crédito; e 3) mão-de-obra temporária.

Diante do exposto, embora reconheça que exista uma pequena diferença entre os conceitos de insumos adotados entre um e outro voto, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não possa ser conhecido, pois as situações fáticas analisadas são muito diferentes, não permitindo qualquer parâmetro de comparação entre as atividades exercidas entre as duas pessoas jurídicas.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do contribuinte

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em seu recurso o contribuinte alega divergência relativa ao conceito de insumos, pretendendo obter a reversão das seguintes glosas: 1) Despesas com reforma e manutenção de casas e espetáculos; 2) Despesas de condomínio das casas de espetáculos; 3) Despesas com contratação de call center; e 4) Despesas com mão-de-obra temporária.

Considero aqui também o não conhecimento do recurso especial da contribuinte, basicamente pelas mesmas razões em que não se conheceu do recurso especial fazendário.

A recorrente apresentou somente um acórdão paradigma. Trata-se do acórdão nº 3401-005.073, no qual foi abordado o conceito de insumos, para apuração de créditos da não-

cumulatividade do PIS e da Cofins, da pessoa jurídica denominada Companhia Koreano Brasileira de Pelotização - Kobrasco. Na oportunidade analisou se os seguintes insumos: serviços de topografia, projetos de gerenciamento e engenharia, serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental, serviços de monitoramento ambiental das partículas emitidas, disponibilização de informações especializadas e de indicadores econômicos e financeiros, serviços de auditoria e fatores denominados como “K” e “Y”. Trata-se de uma empresa do ramo industrial ligada à produção de pelotas de ferro, destinadas à exportação.

Relevante informar, que apesar de referido acórdão ter expressamente referido a adoção de um conceito de insumos vinculado à essencialidade e relevância do insumo ao processo produtivo, negou integral provimento nesta matéria ao recurso do contribuinte. Transcrevo abaixo trecho do voto:

(...)

No caso em análise, no qual sequer se defende especificamente a recorrente em relação aos serviços glosados (**serviços esses que não são, a nosso ver, necessários à obtenção do produto final, nem imprescindíveis à atividade econômica da empresa, à luz dos critérios da essencialidade/relevância**), cabe a manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização.

(...)

Portanto, como se analisou especificamente cada insumo em razão de sua pertinência ao processo produtivo, entendo que este acórdão não serve para estabelecer parâmetro de divergência, pois as atividades produtivas exercidas entre o contribuinte deste processo, um indústria do ramo siderúrgico, é totalmente distinta das atividades produtivas do contribuinte do acórdão recorrido. A atividade econômica desempenhada pelo contribuinte do presente processo é “segmento de produção de espetáculos musicais e teatrais”.

Diante do exposto, embora reconheça que exista uma pequena diferença entre os conceitos de insumos adotados entre um e outro voto, entendo que o recurso especial do contribuinte também não possa ser conhecido, pois as situações fáticas analisadas são muito diferentes, não permitindo qualquer parâmetro de comparação entre as atividades exercidas entre as duas pessoas jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer dos recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.465 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19515.720162/2014-08